



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.000184/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.807 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente ANTONIO CARLOS MELLO NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MILITAR. PROVENTOS DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço (Súmula CARF nº 43).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 75 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 02-04, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com ciência em 19/12/07 (fl. 24), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 125.537,50, composto das seguintes parcelas:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
-------------------------------------	-----------	------------------------

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	64.226,70
MULTA DE OFÍCIO – (Passível de Redução)		48.170,02
JUROS DE MORA – (Calculados até 28/12/2007)		13.140,78
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA – (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA – (Calculados até 28/12/2007)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		125.537,50

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 03) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 274.642,74, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 8.239,28.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
xxx	274.642,74	0,00	274.642,74	8.239,28	0,00	8.239,28

Foi apresentada impugnação (fl. 01), em 17/01/08 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Na declaração nº. 30.82.81.67.0441 os rendimentos foram informados indevidamente como não tributados como herança, bem como o código do declarante 51, quando o mesmo seria 62 conforme atestam os laudos médicos do serviço de saúde do Ministério do Exército e a publicação no Diário Oficial da União de 07/02/2003, documentos anexos. Ao colocarmos corretamente os rendimentos provenientes de reforma por invalidez de acidente de trabalho que é o caso, como não tributáveis conforme determina a legislação vigente, haverá direito a devolução do imposto de renda retido na fonte corrigido.

Em razão do disposto na IN RFB 1.061/2010, foi proferido Despacho Decisório de nº 58 (fl. 51), decorrente do Termo Circunstanciado (fl.52 a 53), pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, que decidiu pela manutenção total do imposto suplementar no valor de R\$ 64.226,70, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em conformidade com as seguintes conclusões:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica "Confrontando o valor do rendimento tributável declarado com o valor do rendimento informado na DIRF do CNPJ 00.360.305/0001-04, constatou-se omissão de rendimento no valor de R\$ 274.642,74. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF sobre rendimento omitido no valor de R\$ 8.239,28".
- Em sua "impugnação" contribuinte alega que o rendimento é não tributável tendo em vista ser proveniente de reforma por acidente de trabalho.
- Analisando os documentos verifica-se que o rendimento é proveniente de ação ordinária/servidores públicos processo nº 93.00613316 da 21ª Vara Federal (fls. 13).

- O documento emitido pelo Ministério do Exército Atestado de Origem (fls. 08 a 11) não apresenta elementos de provas suficientes ao argumento do contribuinte de que o rendimento é proveniente de reforma por invalidez de acidente de trabalho. Acrescente-se a isso que a própria fonte pagadora (Ministério da Defesa Exército Brasileiro) continua retendo o IRRF do referido rendimento. Logo procede a omissão de rendimentos.

O interessado foi intimado do resultado do Despacho Decisório em 31/10/2011 (AR – fl. 40), e se manifestou em 16/11/2011 (fl.48), relacionando os documentos comprobatórios.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 75 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃOTRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ACIDENTE EM SERVIÇO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço, prevista em lei, é necessário comprovação da condição de aposentado e do motivo da aposentadoria, a existência da doença, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Resumidamente, a DRJ entendeu por manter o lançamento, sob o fundamento de que não fora comprovado, nos autos, que os rendimentos seriam oriundos de aposentadoria ou reforma.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 86 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, que, em suma, foram os seguintes:

DOS FATOS

Na declaração de imposto de renda exercício 2006 / 2005 foi declarado o valor de R\$ 274.642,74 referente a diferença de saldo que lhe foi pago por decisão judicial transitada e julgada na 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro processo nº 0061331-58.1993.4.02.5101 nº antigo 93.0061331-6 em que a União Federal através da área Militar foi condenada além de pagar a considerar a promoção por motivo de ter sofrido acidente em serviço que o tornou incapaz o que em relação as normas do imposto de renda o código é 63 o que lhe isenta de imposto de renda dos proventos dos soldos da incapacidade para o serviço conforme foi publicado no Diário Oficial da União na seção 2 página 5 nº 28, sexta-feira 07 de fevereiro de 2003 de acordo com o inciso II do Artigo 104, inciso II do Artigo 106, inciso III do Artigo 108 e Artigo 109 da Lei nº 6.880 de 09 de dezembro de 1980.

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

1. Apresentei através do programa da Receita Federal uma Declaração referente ao Exercício de 2006 / 2005 na qual foram lançado em Rendimentos isentos e não tributáveis conforme a própria Receita destaca o Art. 6º -inc. XIV da Lei nº 7.713/88 a isenção de Imposto de Renda em que os proventos de reforma desde que motivada por acidente em serviço pelo Titular conforme comprova a publicação do Diário Oficial da

União órgão que acredito tenha fé pública não deixando dúvidas quanto a seu conteúdo além de ser por ordem judicial que não se discute e sim cumpri-se.

DO MÉRITO

Por ser isento de imposto de renda dos soldos por ter sido reformado por acidente em serviço comprovado pela publicação do Diário Oficial, logo conforme o art. 2º da INSRF nº 288/2003, acrescentou os § 4º e 5º.

Ao art. 2º da INSRF nº 120/00 que diz que o comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda retido na fonte a ser compensado pelo beneficiário dos rendimentos ou a ele restituído.

Com a manutenção da notificação de lançamento teremos uma tributação onde há o descumprimento de uma sentença judicial o que é de se estranhar.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Anexado somente a sentença judicial para ilustração já que outros documentos foram anexados na contestação anterior.

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento requer que seja acolhida a presente impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, a presente Notificação de Lançamento refere-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 274.642,74 e compensação de Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 8.239,28.

Alega o recorrente que é militar reformado por motivo de acidente de trabalho, de modo que os rendimentos omitidos são isentos, por decorrerem de decisão judicial em desfavor da sua fonte pagadora, a União Federal. Resumidamente, pretende que os rendimentos sejam considerados isentos por que se tratar de rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, nos termos do inc. XIV, art. 6º, da Lei 7.713/88.

A DRJ entendeu por manter o lançamento, sob o fundamento de que não fora comprovado, nos autos, que os rendimentos seriam oriundos de aposentadoria ou reforma.

Pois bem. Sobre a isenção pleiteada, tenho posicionamento diverso do adotado pela decisão de piso. Isso porque, a documentação acostada pelo contribuinte, deixa claro que os rendimentos dizem respeito a complemento de reforma, por força de decisão judicial. Destaca-se,

pois, os seguintes termos da Portaria nº 110, do Diário Oficial da União nº 28, de 7 de fevereiro de 2003:

O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 117-DGP, de 12 de dezembro de 2001, e em cumprimento à sentença prolatada na Ação de Rito Ordinário nº 93.0061331-6 pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro-RJ, resolve:

Nº 110 – Reformar, na graduação de 3º Sargento, o Reservista, ANTONIO CARLOS MELLO NEVES, com os proventos da mesma graduação, a contar de 25 de setembro de 1992, data indicada pela Justiça Federal para o início da vigência, de acordo com o inciso II do Art. 104, inciso II do Art. 106, inciso III do Art. 108 e Art. 109 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980.

A propósito, em consulta ao sítio da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (https://procweb.jfrj.jus.br/portal/consulta/cons_procs.asp), a sentença proferida nos autos do Processo nº 0061331-58.1993.4.02.5101, entendeu pela retificação do ato de inativação do autor, fazendo dele constar que a exclusão teria ocorrido por reforma na mesma graduação que possuía quando em serviço ativo e proventos correspondentes à graduação de terceiro-sargento, nos termos da Lei nº 6.880/80. É de se ver:

(...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para decretar a retificação do ato de inativação do autor, fazendo dele constar que a exclusão se deu por reforma na mesma graduação que possuía quando em serviço ativo e proventos correspondentes à graduação de terceiro-sargento. Condeno a União a pagar ao autor os proventos referentes à graduação de terceiro-sargento, nos termos da Lei 6880/80, a partir da reforma, ocorrida, por força desta sentença em 25.09.92. Aplica-se, quanto às parcelas vencidas, a correção monetária com base na Tabela de Precatórios da Justiça Federal, a partir da data de vencimento de cada uma delas. Condono, outrossim, a ré ao pagamento de juros legais, contados da data da propositura da ação.

Trata-se, pois, de situação similar ao reconhecimento de isenção das verbas que dizem respeito a complemento de aposentadoria, levando em consideração que, no caso, trata-se de complemento de reforma, em razão da condição de Militar do recorrente e o êxito obtido na ação judicial que, inclusive, culminou com o reconhecimento do pleito mediante publicação no Diário Oficial da União.

Dessa forma, é de se reconhecer a isenção dos proventos de reforma motivada por acidente em serviço, com o consequente cancelamento da exigência fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a isenção dos proventos de reforma motivada por acidente em serviço, com o consequente cancelamento da exigência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-008.807 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.000184/2008-32